

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/037394

RECORRENTE: JOAO GABRIEL CARNEIRO OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002184364

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Alegação de ilegalidade de envio da segunda notificação por pagamento da multa em momento anterior à aplicação da penalidade. Pagamento sem reconhecimento expresso da infração e requerimento de encerramento do processo administrativo de trânsito, artigo 290, III do CTB. Regularidade da medida, pois necessária à garantia da ampla defesa do administrado com a abertura de prazo para apresentação de recurso à JARI. Apresentação de condutor com resultado de indeferimento. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R002184364**, por **infração ao artigo 218 II, do CTB**, na data de 30/07/2022, na Rod. BA120 KM 371,5 – Retirolândia/Bahia.

Como única alegação recursal, supõe que há irregularidade com a expedição da NIP, já que alega quitação da multa mesmo antes da aplicação da penalidade, bem como pretende apresentar condutor com resultado de indeferimento. Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve efetivamente pagamento da multa em 14/10/2022 quando ainda não aplicada a penalidade.

Em que pese a parte Recorrente não se conforme com a aplicação da penalidade e expedição da NIP para o seu endereço, tal medida não busca o recebimento em duplicidade do valor da multa pelo órgão autuador, pois conforme consta no sistema de Multas de Trânsito – SMT a cobrança já fora devidamente quitada conforme sustenta o Recorrente, todavia, o ato de expedição e entrega da NP **busca salvaguardar o seu direito de ampla defesa e contraditório, garantindo assim, a dupla notificação e dupla possibilidade de impugnação do AIT, seja quanto à autuação, seja quanto à penalidade, estando a SEINFRA/SIT obrigada a expedir as notificações.**

O pagamento da multa, nos termos do artigo 290, III do CTB só encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades com o reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo, na fase em que se encontra, o que não ocorreu, sendo o órgão autuador (SEINFRA/SIT) obrigado a dar continuidade ao processo administrativo, em que pese reconheça o pagamento da multa.

Deste modo, não há como prosperar o requerimento de cancelamento da notificação de imposição da penalidade, mesmo que inquestionável a existência da multa, persistindo a penalidade de multa e registro da pontuação referente à infração, garantindo ao administrado, mesmo com o pagamento antecipado do valor devido da penalidade, a plena defesa e observância do rito com expedição e postagem das notificações necessárias para a prática de atos processuais, em momentos distintos do procedimento.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R002184364** **válido POIS RECONHECIDA A INFRAÇÃO PELO ADMINISTRADO SOMENTE NESTE ATO, contudo reconheço o PAGAMENTO DA MULTA DE FORMA ANTECIPADA PELO Recorrente JOAO GABRIEL CARNEIRO OLIVEIRA**, mantendo-se a exigibilidade apenas da pontuação e o registro da multa em seu prontuário.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002184364** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de junho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI